



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá

LEI Nº 583 DE 27 DE AGOSTO DE 2007.



“DISPÕE SOBRE O TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE MATUPÁ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

VALTER MIOTTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Matupá – Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias estabelecidas no território do Município de Matupá, Estado de Mato Grosso, obrigadas a colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa, a fim de que os serviços sejam prestados em tempo razoável.

§1º - Nos termos do “caput” deste artigo, é considerado tempo razoável para atendimento.

I – Até 015 (Quinze) minutos em dias normais;

II – Até 030 (Trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, nos dias de pagamento a funcionários públicos municipais, estaduais, federais e aposentados e pensionistas, e nos dias de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais.

§2º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao Procon, inexistindo este Órgão no Município, será informado ao representante do Ministério Público de Defesa do Consumidor as datas mencionadas no inciso II.

Art. 2º - Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo receberá “bilhete da senha” de atendimento, onde deverá constar impresso mecanicamente, o horário de recebimento da “senha” e manualmente o horário que se efetivar o atendimento ao cliente.

§1º - Os estabelecimentos bancários, não cobrarão qualquer importância pelo funcionamento obrigatório das senhas de atendimentos.

§2º - Deverá o estabelecimento bancário fixar em local visível os tópicos principais desta Lei, como: número da Lei, tempo de permanência na fila, órgão fiscalizador com o respectivo número telefônico de denúncias.

Art. 3º - O não cumprimento dos termos elencados no artigo 1º, caracterizará desrespeito ao cidadão, por conseguinte a reclamação será encaminhada aos órgãos competentes no que se refere à questão de ordem administrativa. As que constituem infrações penais à assistência judiciária, através do Ministério Público.

Art. 4º - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei, serão aplicados quando da denúncia comprovada pelo usuário da agência bancária ou de entidade da sociedade civil legalmente constituída, ao Procon ao representante do Ministério Público.

§1º - Para a comprovação da denúncia, necessário se fará a apresentação do bilhete de senha com o registro dos horários de recebimento e atendimento.

[Handwritten signature]





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

§2º - As instituições bancárias, nos casos em que for extrapolado o tempo de atendimento de que tratam os incisos I e II do §1, do artigo 1º, deverão devolver ao consumidor o respectivo bilhete de senha.

Art. 5º - Serão igualmente consideradas infrações nos termos desta Lei.

I - A emissão de informações e a cobrança indevida de taxas, sem notificação antecipada do cliente, nos termos da Resolução 2303 de 25 de Julho de 1996 e outras normas do Banco Central do Brasil, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas.

II - A não fixação em lugar visível e com letras legíveis da tabela de produtos e serviços praticados pelo banco.

III - A não disposição ao usuário idoso, portador de deficiência e à gestante, do serviço de caixa exclusivo, nos termos da Legislação Federal vigente.

IV - O não funcionamento das demais informações determinada pela resolução nº 2303 - SISBACEN - Sistema Central de Informações do Banco Central do Brasil.

Art. 6º - As agências bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente, para adaptarem-se aos termos desta Lei.

Parágrafo Único - As determinações do SISBACEN serão fiscalizadas no ato da publicação desta Lei, nos termos do artigo 12-IX-A do Decreto Federal 2.181 de 20 de Março de 1997.

Art. 7º - A fiscalização e aplicação das sanções, bem como a notificação, atuação e o recolhimento das reclamações dos consumidores, ficará sob a responsabilidade do Procon, inexistindo referido Órgão no Município, deverá ser encaminhado ao (a) representante do Ministério Público de Matupá - MT.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (Trinta) dias, bem como executar a divulgação da mesma, nas entidades e na população em geral.

Art. 9º - As informações previstas na presente Lei serão aplicadas sanções administrativas previstas no artigo 56, inciso I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, Parágrafo Único, e no artigo 57, Parágrafo Único, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, e no Decreto Federal nº 2.181/97, previstas em seu art. 12, inciso IX, alínea A, consideradas práticas infrativas e, ainda, com referência às práticas e cláusulas abusivas praticadas pelo fornecedor de produto ou serviço.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos vinte e sete dias do mês de Agosto do ano de dois mil e sete.

VALTER MIOTTO FERREIRA
Prefeitura Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ - MT
SANCIONADO
Em: 27/08/2007

Registrado na Secretaria Municipal
de Administração e Publicado por
Afixação em lugar de costume em
data supra.

